



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI	ADO NO D. O. U.
C	De	19 / 04 / 2000
C		St
		Rubrica

Processo : 11075.000481/96-30
Acórdão : 201-73.019

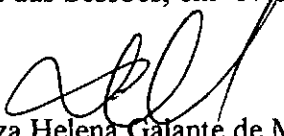
Sessão : 17 de agosto de 1999
Recurso : 104.436
Recorrente : MAURÍCIO DA ROSA BENITES
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - RECURSO FORA DE PRAZO - Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MAURÍCIO DA ROSA BENITES.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausente justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olípio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11075.000481/96-30

Acórdão : 201-73.019

Recurso : 104-436

Recorrente: MAURÍCIO DA ROSA BENITES

RELATÓRIO

MAURÍCIO DA ROSA BENITES, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, Contribuições ao SENAR e Sindicais Rurais à CNA e à CONTAG, no valor total de 7.932,16 UFIR, referente ao exercício de 1994, do imóvel rural denominado “Santa Terezinha”, de sua propriedade, localizado no Município de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 2240258.6.

O contribuinte apresentou, inicialmente, a Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, e, posteriormente, a Impugnação de folha 01/02, alegando que os valores arbitrados estão longe da realidade de mercado da região, conforme mostra a certidão expedida pela Prefeitura Municipal e avaliação de uma imobiliária. Aduz, ainda, que o valor arbitrado pela Prefeitura Municipal de Uruguaiana já é discutível, pois, os preços praticados para a venda já estão abaixo da cotação. Requer que seja reavaliado o imóvel, colocando-se os preços atuais, ou seja, o menor das avaliações apresentadas.

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, assim ementando a decisão:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR/94

Código do imóvel na Receita Federal: 2240258.6

Valor da terra nua declarado:

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de ter sido notificado do lançamento.

PROCEDENTE A EXIGÊNCIA”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11075.000481/96-30
Acórdão : 201-73.019

Cientificado em 10.07.97, o recorrente interpôs recurso voluntário em 18.08.97, alegando que os documentos apresentados foram por orientação recebida e o Laudo Técnico de Avaliação foi correto, por ter sido realizado por um engenheiro.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11075.000481/96-30
Acórdão : 201-73.019

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

Conforme Aviso de Recebimento - AR de fls. 30, o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em **10 de julho de 1997**. O prazo para interposição do recurso está previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

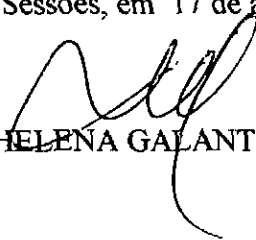
"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

O prazo para recurso, de acordo com o que dispõe o artigo acima citado, venceu em **09.08.97**, sábado. Em decorrência do que dispõe o art. 5º, parágrafo único, do já citado Decreto nº 70.235/72, o vencimento do prazo passou para o dia **11.08.97**, segunda-feira.

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em **18.08.97**, conforme se vê às fls. 31.

Sendo o recurso extemporâneo, voto no sentido de não conhecê-lo, por perempto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES